EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.749 - SP (2015/0300888-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FLORISVAL GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP212850
SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO. FUNDAMENTO NÃO ANALISADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA OU JURÍDICA COM O JULGADO IMPUGNADO. CONTEXTO FÁTICO QUE SE DIFERENCIA DO ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO SEGURADO REJEITADOS LIMINARMENTE.

1. Trata-se de Embargos de Divergência em Recurso Especial opostos por FLORISVAL GOMES DA SILVA FILHO contra aresto proferido pela egrégia Segunda Turma, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. BENEFÍCIO NEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida de forma suficientemente fundamentada, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso e apreciação das provas dos autos.

2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irresignação traduz-se em inconformação com a tese adotada.

3. Muito embora o acórdão de origem reconheça, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, que não seja

necessário laudo pericial para a comprovação das condições adversas de trabalho até 11/12/1997, nos termos da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991, acabou por não reconhecer a atividade especial no período entre 03/06/1986 a 27/12/1996, porque não ficou comprovado que os agentes nocivos aos quais estava submetido o recorrente superavam os limites de tolerância previstos pelos regulamentos vigentes ou mesmo a exposição permanente à insalubridade, uma vez que o laudo pericial atestou que ele prestava serviços para uma média de aproximadamente 300 (trezentas) empresas, não havendo documentos ou elementos que comprovassem a exposição a agentes agressivos durante a jornada de trabalho.

4. Do que se vê, o Tribunal de origem deu solução à controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.

5. Relativamente à parte do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, além da incidência da Súmula 7/STJ já impedir a análise da divergência jurisprudencial, a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual o Tribunal a quo teria dado interpretação divergente também impede a análise do recurso. (REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.3.2014).

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 824.749/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.3.2016).

2. O embargante invoca divergência com julgado da Primeira Turma que reconheceu que a habitualidade e a permanência só são exigidas, para fins de reconhecimento de tempo especial, a partir da edição da Lei 9.032/1995.

3. É o relatório.

4. O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional da 3a. Região, concluiu que o Segurado não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento de tempo especial. Precisamente em decorrência dessa constatação, diante do óbice quanto ao reexame da questão fática (Súmula 7/STJ), decidiu o eminente Ministro HUMBERTO MARTINS por rejeitar a pretensão recursal do Segurado, ante a impossibilidade de se revisitar o acervo-probatório, sem fazer

qualquer juízo de valor quanto à tese de permanência e habitualidade.

5. Confira-se a transcrição do fundamento do acórdão de fls. 674/690 apenas naquilo que há de relevante à solução da controvérsia:

> *Quanto ao mérito propriamente dito, no caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que a especialidade da atividade exercida pelo recorrido não restou comprovada, nos períodos alegados, como demonstram os trechos do acórdão regional já transcrito.*
>
> *Como se vê, o TRF da 3ª Região delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.*
>
> *Logo, é incabível, em sede de recurso especial, a análise das alegações do recorrente para que sejam reconhecidas as atividades especiais, e o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria pleiteada devido ao óbice da Súmula 7/STJ.*

6. Em outras palavras, diante das **circunstâncias específicas do caso analisado**, o Tribunal de origem concluiu *não ser possível reconhecer a especialidade do período com as provas carreadas aos autos*, não fazendo qualquer menção à habitualidade ou permanência.

7. Com efeito, o tema discutido no **julgado paradigma é dessemelhante**, nele não se verificando o mesmo quadro fático. Em hipóteses tais, ***inexistindo similitude fática e jurídica*** entre o acórdão impugnado e os arestos paradigmas, a jurisprudência desta Corte tem determinado o não provimento do Recurso Uniformizador. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DO STJ.*
>
> *I - Trata-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, em face de DINACRED FACTORING - FOMENTO COMERCIAL*

LTDA, que objetiva aconsignação do valor incontroverso e liberação de garantias ante a existência de ação de prestação de contas, a declaração de nulidade dos contratos celebrados entre as partes, ante a inexistência de débito dos requerentes, considerando-se a aplicação de juros simples de 12% ao ano, a anulação dos termos de caução fidejussória com garantia real, diante da ausência de débito. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi, em parte, reformada.

II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EREsp 1345680/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 19/4/2017.

III - Mencione-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EAREsp 315.046/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 25/04/2017; AgInt nos EAg 1357322/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 22/11/2016; AgInt nos EREsp 1226477/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016.

IV - Verifica-se que a parte embargante também pretende comprovar a existência de dissídio de interpretação acerca dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, é incabível em sede de embargos de divergência.

V - Agravo interno improvido (AgInt nos EAREsp. 773.829/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.3.2019).

2 2 2

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o julgado paradigma e incidência da súmula 168 do STJ.

II. Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada.

III. A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV. A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

Agravo Interno não provido (AgInt nos EAREsp. 1.040.547/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 6.2.2018).

2 2 2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a teor do previsto no § 3º do art. 1024 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que os aclaratórios não apontam nenhum vício no julgado, apenas expressam o inconformismo dos recorrentes.

2. Não infirmado o fundamento do decisum, qual seja, de que não há similitude fática entre os arestos confrontados, nem mesmo após a intimação para as as razões complementares nos termos do § 3o. do art. 1024 do Código de Processo Civil. Incidência, pois, do disposto na Súmula 182/STJ.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, o qual não se conhece (EDcl nos EAREsp. 1.070.020/TO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 6.2.2018).

8. Ante o exposto, indefere-se, liminarmente, Embargos de Divergência do Segurado.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR